



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/07/2016 – ITEM 29

PEDIDO DE REEXAME

TC-001834/026/13

Município: Palmital.

Prefeita: Ismênia Mendes Moraes.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Palmital – Prefeita - Ismênia Mendes Moraes.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381).

Acompanham: TC-001834/126/13 e Expedientes: TC-000761/004/14, TC-000762/004/14, TC-000876/004/14, TC-025402/026/14, TC-028935/026/14, TC-000707/004/15 e TC-017718/026/16.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 10.11.2015, a C. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2013, tendo em conta: o não recolhimento das contribuições devidas ao SAS - Serviço de Assistência à Saúde de Palmital, relativo à parte patronal dos meses de abril a dezembro, bem como daquelas retidas dos servidores de março a dezembro; os fatos apontados no item Demais Despesas Pagas Sem Comprovação da Execução, visto que a Origem deixou de apresentar os esclarecimentos necessários, restando em aberto as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pendências apontadas; e a concessão de gratificações a servidores sem critérios definidos.

Buscando a reforma do r. parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante de fls. 283/292.

Em suas razões, o recorrente salientou que a Autarquia Municipal SAS inicialmente funcionava com uma espécie de previdência municipal; porém, a partir de 1997 passou a apenas administrar a relação dos servidores municipais junto ao Plano de Saúde da UNIMED.

Observou que mesmo nas situações de dificuldade financeira essas atividades nunca deixaram de ser prestadas.

Disse que nas contas de 2008 também houve repasse parcial das contribuições, porém sem constituir motivo suficiente para a emissão de parecer desfavorável, diante dos resultados alcançados no exercício.

Expôs que em 2013 os bons resultados também ocorreram, mesmo diante da crise financeira existente, destacando que os débitos nunca deixaram de ser contabilizados, inexistindo ocultação de passivo.

Asseverou que, tanto nas contas de 2008 como nas seguintes, nas quais ocorreram problemas semelhantes, não houve reprimendas por parte desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Argumentou que a Municipalidade tem estudado dar outra destinação à Autarquia, uma vez que as atividades que tem desenvolvido podem ser realizadas pela própria Administração.

Em relação às despesas impugnadas pela Fiscalização, observou que o convênio firmado com a COOPABAN foi interrompido durante o exercício, não possuindo documentos a respeito, visto que o responsável pela fiscalização do ajuste se desligou de suas funções.

Pede, pois, que o apontamento seja relevado.

No tocante às despesas com adiantamentos, notou que o município já adotou medidas para elevar o rigor na prestação de contas, destacando que em nenhum momento constatou-se malversação dos recursos públicos.

Disse, ademais, que os desacertos apontados pela Fiscalização seriam formais ou não trariam prejuízos ao erário, envolvendo valores de pequena monta e inexistindo indícios de irregularidades.

Assim, considerou que as contas em questão devem ser tidas como regulares, ainda que com ressalva ou determinação de correções, dada a inocorrência de danos ao erário, ressaltando não ser possível tomar como critério para rejeição das contas a quantidade de eventuais impropriedades ou os danos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

presumivelmente ocorridos com as práticas a elas relacionados, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Requereu, pois, que seu apelo fosse acolhido, gerando, em consequência, a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, sob o prisma jurídico, ATJ considerou que a situação dos autos não foi alterada, visto que em relação às contribuições devidas ao SAS a Origem limitara-se a expor que fato similar ocorrera no ano de 2008, não tendo sido erigido a motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Ademais, observou que a Origem apenas justificou as demais irregularidades que comprometeram a gestão, sem contudo obter êxito em elidi-las.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pela improvimento do apelo.

O douto MPC seguiu na mesma linha.

SDG notou que o fato de terem sido atingidos os principais indicadores da gestão não regularizava a situação dos autos, observando que o cumprimento de um requisito essencial não prescinde a comprovação de regularidade dos demais aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Asseverou que, apesar do responsável apontar a existência de crise financeira, a arrecadação em 2013 teve acréscimo de R\$ 5.600.000,00.

Expôs que a regularização das contribuições devidas ao SAS, efetuada em 2014, apenas abrangera a parcela retida dos servidores.

Notou, ademais, que em relação ao item “Demais Despesas” não houve demonstração do interesse público envolvido, principalmente nos gastos com a Cooperativa de Bananicultores, com diárias em Hotel no município e com adiantamentos.

Assim, SDG opinou pelo improvimento do apelo.

O processo foi retirado da pauta da sessão do E. Plenário de 29.06 p.p., tendo em conta a entrada de memoriais, cujo teor tomei conhecimento.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 2015 e o recurso interposto no dia 11 de fevereiro de 2016.

Considerando o contido no Ato GP nº 2/2015, deliberando que esta Corte estaria em recesso no período de 17.12.2015 a 1º.1.2016; no Ato GP 12/2015, que suspendeu os prazos processuais no período de 4 a 17.1.2016; e no Ato GP nº 3/2016, que suspendeu o expediente nos dias 8 e 9.2.2016 e determinou que o expediente no dia 10.2 iniciaria às 13:00 horas, bem como que artigo 207, § 1º, do RITCE preceitua que quando o vencimento da contagem do prazo cair em dia de suspensão parcial prorroga-se o mesmo até o primeiro dia útil seguinte, considero que o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 foi respeitado.

Assim, diante da tempestividade do recurso e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O fator que mais sopesou para a emissão de parecer desfavorável às contas em apreço foi a falta de repasse de parcelas das contribuições devidas pela Prefeitura à Autarquia Municipal SAS – Serviços de Assistência à Saúde de Palmital, tanto em relação à parte de responsabilidade da Prefeitura como daquela retida dos servidores.

Cabe, todavia, por essencial, notar que os repasses em questão não envolvem encargos previdenciários; estes, aliás, foram devidamente recolhidos ao Instituto Nacional de Seguro Social, consoante verificado pela Unidade Fiscalizadora, fls. 35/36, já que o SAS não mais detém responsabilidades na área da Previdência Municipal.

A matéria aqui envolve execução contratual.

Isto porque o Serviço de Assistência à Saúde de Palmital firmou ajuste com a UNIMED de Assis Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços médicos e hospitalares aos servidores municipais, vereadores, prefeito e vice-prefeito, passando a geri-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Com isso, a Prefeitura deveria repassar à referida Autarquia o montante de sua responsabilidade e a parte dos servidores.

Diante das observações efetuadas nos memoriais e outras constantes dos autos, meu Gabinete buscou informações nas contas do SAS tendo verificado a inexistência de apontamento em relação à eventual inadimplência de referido contrato, situação que nos permite auferir que os serviços de saúde conveniados foram prestados durante todo o exercício, não ocorrendo interrupção ou prejuízos ao atendimento dos beneficiários. Conclui-se, assim, que o repasse parcial não acarretou a suspensão do ajuste e nem causou danos aos servidores.

Verifica-se, também, do referido Balanço Geral do SAS, exercício de 2013, a existência de superávit financeiro de mais de quatro milhões de reais e que a Prefeitura realizou transferências de numerários à referida Autarquia.

A ocorrência da situação impugnada, portanto, parece estar mais ligada a descontrole contábil e financeiro, do que a possível apropriação indébita, especialmente dos recursos referentes aos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, tenho que essa falha, tal como se caracteriza, não tem gravidade suficiente para prejudicar a totalidade do examinado. Cabe, entretanto, recomendação.

Em relação aos demais itens que contribuíram para o posicionamento desfavorável, tenho que as providências anunciadas para impedir reincidências permitem a relevação das ocorrências apontadas no item Demais Despesas Pagas sem Comprovação da Execução.

Contudo, quanto à concessão de gratificação a servidores sem critérios definidos, a matéria requer o exame em autos apartados, medida que fica desde já determinada à Unidade Fiscalizadora responsável.

Diante do exposto, **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame, reformando-se o parecer de fls. 281/282, para o fim de, agora, emitir-se parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se, porém, todas as recomendações, acrescentando-se aquela voltada a regularizar a situação do repasse de verbas ao SAS, e as determinações de formação de autos apartados, devendo ser**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incluída aquela relativa à concessão de gratificação a servidores sem critérios definidos.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**